



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.220

Recurso nº: - 104.189 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: - ALPHA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

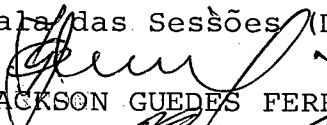
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRAZOS - Se, por equívoco da repartição fiscal, a intimação fixa dois prazos para apresentação de documentos, é lícito ao contribuinte optar pelo maior deles.

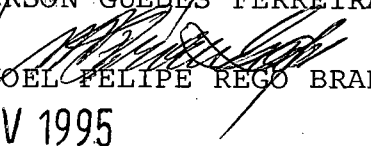
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHA LTDA.:

ACORDÃO os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 104.189

RECORRENTE: ALPHA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

ACÓRDÃO Nº: 108-00.220

R E L A T Ó R I O

ALPHA LTDA., qualificada, nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que julgou procedente a notificação de fls. 05, através da qual foi lançada multa no valor equivalente a 650,34 UFIRs, prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, com alterações posteriores, face ao não atendimento à intimação 005/92 (fls. 2).

Trata-se de intimação recebida pela empresa em 28 de maio de 1992 (fls. 3), mediante a qual foram solicitadas, além de livros fiscais - Registro de saída de ICMS e/ou Prestação de Serviços, documentos comprobatórios de recolhimento de Finsocial, por DARFs e através de depósitos judiciais.

Quanto ao prazo estabelecido para resposta à intimação, consta, no primeiro parágrafo de seu texto, o de 10 (dias), havendo, todavia, ao fim do mesmo, a observação consignando que o prazo seria de 5 (cinco) dias contados de seu recebimento.

Através da tempestiva impugnação de fls. 07/08, a contribuinte protestou em razão do ato de a via da intimação entre que no estabelecimento não possuir, ao contrário da que ficou em poder da Repartição, a data de emissão.

De qualquer modo, suponho a extensão do prazo como de dez dias, julgou atendido em tempo hábil o solicitado. Com efeito, partindo da premissão de que a contagem do prazo teve como termo inicial 29.05.92, ou seja, o dia seguinte ao da emissão da intimação, concluiu que o mesmo teve por termo "ad quem" o dia 07.06.92, quando atendeu ao solicitado (fls. 11).

A autoridade singular, ao destacar que, conforme estipulado ao fim do texto da intimação, seria de 5 (cinco) dias o prazo para atendimento, indeferiu a impugnação, conforme decisão de fls. 14/15, assim ementada:

ACÓRDÃO Nº 108-00.220

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO INFRAÇÕES E PENALIDADES - Aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pela autoridade competente, será aplicada a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, por infringência ao artigo 652 parágrafo 1º do RIR/80".

Quanto à circunstância de não constar a data na via da intimação entregue à empresa, a autoridade "a quo" disse que tal "em nada altera o feito, visto que de acordo com o inciso I do art. 758 do RIR/80, as intimações ou notificações serão consideradas feitas, na data de seu recebimento, quando entregues pessoalmente como é o caso presente, apesar do recibo constar em AR". E, concluiu, o termo inicial para contagem do prazo ocorreu em 28.05.92, conforme AR de fls. 03.

Cientificada da decisão em 05.08.92, conforme AR de fls. 17, a interessada apresentou, em 04.09.92, o recurso de folhas 18/19.

Inconformada pelo fato de no corpo da intimação constarem dois prazos, com menor destaque para o de cinco dias, manifestou sua insegurança quanto a qual deles deveria obedecer. E, contestou a afirmação da autoridade singular no que se refere à ausência de data na intimação, entende, a teor do art. 758, inci II, do RIR/80, que deveria prevalecer o prazo de quinze dias, contados da entrega da intimação ou notificação. Solicita, ao fim, o cancelamento da multa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR:

No mérito, entendo assistir razão à recorrente.

Primeiro porque, como alegado no apelo a este Colegiado, a Intimação nº 005/92 (fls. 02), que gerou o litígio em exame, é realmente ambigua em relação ao prazo fixado para o contribuinte apresentar os documentos nela indicados. Com efeito, nessa intimação lê-se, verbis:

"De acordo com o artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, fica (m) V.Sª(S) INTIMADO a, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, apresentar os documentos abaixo assinalados:

.....
O não atendimento a esta intimação no prazo estipulado, estará sujeita (sic) a penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 e alterações posteriores"

"OBS: o prazo será 05 (cinco) dias contados do recebimento desta" (grifou-se).

Ante a existência de dois prazos, obviamente por equívoco da repartição da Receita Federal, o contribuinte observou o maior deles (dez dias). Com isso não concordou o Fisco e, com base no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, aplicou-lhe a multa de 650,34 UFIRs objeto da notificação de fls. 05.

Em sua decisão, a autoridade monocrática manteve referida penalidade sob o mero argumento de que "o prazo para atendimento à intimação é de 05 (cinco) dias".

Ocorre que a aludida decisão deixou de mencionar a norma legal que determina expressamente que, em casos como este, o contribuinte é obrigado a cumprir o menor prazo.

À vista desse suporte legal, imprescindível na espécie em exame, parece-me descabida a aplicação da penalidade questionada, até porque o CTN (Lei nº 5.172/66), em seu artigo 112, ao cuidar da interpretação da lei tributária que define infrações, adota o princípio, não observado na decisão recorrida, de que em caso de

D/

ACÓRDÃO Nº 108-00.220

dúvida deve-se interpretar a norma de maneira mais favorável ao acsado.

Outra questão que se levanta diz respeito à contagem do prazo para cumprimento da intimação.

De acordo com o AR de fls. 03, o contribuinte teve ciência da intimação em 28.05.92 e, apresentou a documentação exigida pelo fisco em 08.06.92.

Sobre o assunto, o próprio RIR/80, em seu artigo 759, reproduzindo o artigo 210 do CTN, reza, verbis:

"Art. 759 - Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, ~~excluindo-se~~ em sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

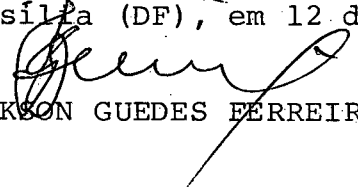
Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Por força do que determina a norma legal ora transcrita, os dez dias fixados na intimação seriam contados de 29/05/92 a 07/06/92. Como este ^oúltima recaíra num domingo, o dia do vencimento do prazo seria efetivamente 08/06/92, data em que, como provado nos autos (fls. 11), a recorrente atendeu ao solicitado na intimação de fls. 02.

Ante o exposto, e tendo em vista que a recorrente não cometeu a infração que lhe é imputada pelo Fisco, voto pelo provimento do recurso, para que seja cancelada a multa objeto da notificação de fls. 05.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR